

## ATO INSTITUCIONAL Nº 5

Dada a importância de que se reveste esta decisão do Governo, a DN transcreve, na íntegra, o Ato Institucional n.º 5, bem como o Ato Complementar n.º 38, ambos baixados pelo Presidente Arthur da Costa e Silva, no dia 13 de dezembro de 1968:

“Art. 1.º — São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2.º — O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras dos Vereadores por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1.º — Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2.º — Durante o período de recesso, os senadores, os deputados federais, estaduais e os vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3.º — Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua

ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3.º — O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e municípios sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único — Os interventores dos Estados e municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercendo todas as funções e atribuições que caibam respectivamente aos Governadores ou prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4.º — No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos, federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5.º — A suspensão dos direitos políticos com base neste ato importa simultaneamente em:

1.º) cessação de privilégio de fôro por prerrogativas de função;

2.º) suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições sindicais;

3.º) proibição de atividades e manifestações sôbre assuntos de natureza política;

4.º) aplicação, quando necessário, das seguintes medidas de segurança;

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado.

§ 1.º — O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2.º — As medidas de segurança de que trata o item 4.º d'este Artigo, serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa à apreciação de seu ato pelo poder judiciário.

Art. 6.º — Ficam suspensas as garantias constitucionais, ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade, assim como a de exercício de funções por prazo certo.

§ 1.º — O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste Artigo, assim como empregados de autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das Polícias Militares, assegurados, quando fôr o caso, vencimentos ou vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º — O disposto neste Artigo e seu parágrafo 1.º, aplica-se tam-

bém nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7.º — O Presidente da República, em quaisquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Parágrafo único — Em caso de recesso do Congresso Nacional, fica dispensada a exigência contida no § 1.º do Artigo 153 da Constituição.

Art. 8.º — O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido ilicitamente no exercício de cargos ou função pública, inclusive de autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único — Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á a sua restituição.

Art. 9.º — O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para execução d'este Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da revolução, as medidas previstas nas alíneas "b" e "e" do parágrafo 2.º do Artigo 152 da Constituição.

Art. 10 — Fica suspensa a garantia de "habeas-corpus" nos casos de crimes políticos contra a Segurança Nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com êste Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12 — O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968.”

#### **O ATO COMPLEMENTAR N.º 38**

“O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Nos termos do Artigo 2.º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968.”

### **A DEFESA NACIONAL ASSINATURAS**

Qualquer pessoa categorizada ou entidade civil pode tomar assinatura desta Revista, que se sentirá prestigiada com isto.

Para fazê-lo, bastará comunicar-se com a Secretaria da Revista, indicando nome e endereço (para remessa) e enviando cheque ou vale postal correspondente à assinatura desejada (anual — NCr\$ 5,00).